

	Protocolo Nº 20200313220705423 Sua solicitação foi enviada à Umbaúba da Comarca de UMBAUBA em 13/03/2020 22:07 por KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, OAB 2592##SE.
---	---

DADOS DO PROTOCOLO

Tipo de Protocolo: PETICIONAMENTO GERAL - Apelação

Processo: 201187000582

Classe: Procedimento Sumário

Dados do Processo Origem			
Número	Classe		Competência
201187000582	Procedimento Cível	Comum	Umbaúba
Guia Inicial	Situação	Distribuido Em:	
201113200662	JULGADO	19/05/2011	
Julgamento			
10/04/2019			

Partes		
Tipo	CPF	Nome
AUTOR	38226189500	MARIA DELZA DOS SANTOS
RÉU	09248608000104	SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Anexos		
	Nome	Tipo
1	763082_RECURSO_DE_APELACAO_PROTocolado_01.pdf	Petição
2	763082_RECURSO_DE_APELACAO_PROTocolado_Anexo_02.pdf	Outros documentos

ATENÇÃO!

1. Documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais, para os efeitos da lei, devendo os originais dos documentos digitalizados ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.
2. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
3. Ressalvados os casos de sigilo e segredo de justiça, os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais, através dos seus advogados, e para o Ministério Público.
4. Caso haja impedimento para o registro do processo eletrônico pelo Juízo, a solicitação será devolvida ao Portal do patrono solicitante (advogado, defensor público ou promotor de justiça), a fim de que possa ser submetido à regularização.
5. Atualize o seu e-mail para o Sistema Push. Este serviço promove o envio de correspondência eletrônica, dando-lhe informações sobre o andamento dos processos ajuizados por Vossa Senhoria. Se for caso de vinculação posterior a processos, o cadastro deverá ser realizado através do Portal TJSE.

Imprimir



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE UMBAUBA/SE

Processo n. 00005873520118250076

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

UMBAUBA, 4 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE UMBAUBA / SE

Processo n.º 00005873520118250076

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: MARIA DELZA DOS SANTOS

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Insta ressaltar a PRESCRIÇÃO da pretensão da Apelada, a qual inobservou a regra do art. 206, §3º, IX, chancelada pelo verbete sumular nº 405, do STJ.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**². Ademais, aplica-se ao caso trazido à baila, o disposto no art. 2.028, do Código Civil, que estabelece regra de transição prescricional. No caso em apreço, a se observar o transcurso de menos da metade do prazo do Código de Bevilacqua.

Na hipótese em tela, sendo o pagamento administrativo realizado em **14/11/1991**, conforme se comprova na documentação acostada aos autos, a pretensão da Recorrida se fulminou em 29/07/2011. Assim, considerando que a parte Apelada somente se habilitou nos autos em **26/04/2017**, conforme fls. 267/269, verifica-se que o direito de ação da parte Apelada prescreveu.

Destarte, pugna-se pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX e art. 2.028, ambos do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão da Apelada.

DA REALIDADE DOS FATOS

Os Apelados informam em sua peça vestibular, que seu genitor, o Sr. **RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS**, faleceu em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 29/07/1991.

Insta salientar, que o Apelado **JOSE RODRIGUES DOS SANTOS**, pleiteou administrativamente a indenização com base no teto máximo de 40 salários mínimos, na época o Apelado juntou uma declaração, cujo qual, declarava ser o **ÚNICO HERDEIRO** da vítima Sr. Raimundo Sabino dos Santos.

¹ Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

D E C L A R A C I O

Declaro, para os fins julgados necessários, que
 inexistem outros beneficiários de RAIMUNDO SABINO DOS
 SANTOS.

ando a expressão da verdade, responsabilizo-me civil e criminalmente pela presente declaração.

Umbaúba, 30 de agosto de 1991.

José Rodrigues dos Santos
JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

Testemunhas:

M. Jean Cresto Schumacher
Hauts-Forts de Bayreuth à L'Empire

DECLARAÇÃO

Eu, JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado na cidade de Umbaúba, Estado de Sergipe, declaro, para os fins julgados necessários e sob as penas da lei, que o meu pai Raimundo Sabino dos Santos faleceu como viúvo, deixando um único herdeiro (filho), que é o ora declarante, JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS.

Sendo a expressão da verdade, assumo toda e qualquer responsabilidade civil ou criminal pela presente declaração.

Umbaúba (SE), 16 de agosto de 1991

JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

TESTEMUNHAS:

~~William Carlos Schreiner~~
Mario Fontes de Carvalho Silva

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO	Sei LUIZ DE SANTANA	APROVADO	O Tabelião Luiz de Santana
	Bal. 1000 M. 1000 L. 1000		

Cumpra salientar, que em 14/08/1991 o Sr. Jose Rodrigues dos Santos outorgou poderes para o Dr. GERALDO DE OLIVEIRA, para promover requerimento junto a qualquer Seguradora, solicitando pagamento do seguro decorrente o falecimento, por acidente automobilístico de seu genitor Raimundo dos santos.

José Rodrigues dos Santos,

brasileiro (s), solteiro, lavrador,

residente (s) e domiciliado(s) na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe,

pelo presente instrumento particular de procuração, constitue(m) e nomeia(m) seu bastante procurador, o Bel. Geraldo de Oliveira, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SE, sob nº. 650, com endereço onde recebe intimações na rua D. Quirino 234, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, para promover: requerimento

junto a qualquer Seguradora, solicitando pagamento do Seguro decor-

rente do falecimento, por acidente automobilístico, de seu genitor

Raimundo Sabino dos Santos, podendo passar recibo, dar quitação,

outorgando-lhe poderes para o foro em geral, assim como os poderes da cláusula "ad judicia" e os da parte final do artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, a que tudo darei por bom, firme e valioso.

Novo endereço para intimações: rua José de Faro Rollemberg, 349,
bairro Salgado Filho, Aracaju/SE. Tel. 2310519

Conforme já foi demonstrado e comprovado através dos documentos que a Apelante traz à colação, o Sr. JOSE RODRIGUES DOS SANTOS recebeu o PAGAMENTO ADMINISTRATIVO do seguro DPVAT no valor de Cr\$ 295.117,39 (Duzentos e noventa e cinco mil cento e dezessete cruzeiros e trinta e nove centavos) em favor do Sr. GERALDO DE OLIVEIRA, em 14/11/1991.

RECIBO DE INDENIZAÇÃO

211911

BRANCO D.P.V.A.T.

COD. 244 COMPANHIA LIDER BRASESCO SEGUROS S.A. DEF. Nº 33.055.146

DADOS DO SINISTRO

Nº DA APOISE	Nº ENDERTECIDADO	Nº OFICIAL SIN.	Nº PROTOCOLO	INSPET.	Nº CORRÉTOR	DATA OCORRÊNCIA	ELC
062126326		030091	777771	018	099994	29/07/91	S

NOME DO SEGURADO: RAIMUNDO / JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

ORIG. EMISSORA: MATRIZ

LOCAL DO SINISTRO:

DADOS DA INDENIZAÇÃO

CHEQUE/ORD. PAG.	BANCO	AGÊNCIA	VALOR	DATA DA EMISSÃO	NATUREZA DO SINISTRO
670.949	237	0448	***295.117,39	19/11/91	

NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

RES. ORG. LIQUIDADORA: ARACAJU

Nº DA CARTERA DE IDENTIDADE: 650

DATA DA EMISSÃO: 03/07/95

ORIG. EMISSOR: OAB/SE

CIC: 072912565-34

DUPLICATE = SE126326425

91-032204

NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A), CONFORME DO CUMENTO EM PODER DA SEGURADORA ACIMA, RECEBI DA MESMA, MEDIANTE CHEQUE NOMINAL, A IMPORTANCIA SUPRA COMO INDENIZACAO PELA MORTE DA VITIMA MENCIONADA, DECORRENTE DO SINISTRO AQUI CARACTERIZADO. DOU PLENA E GERAL QUITACAO, PARA NADA MAIS RECLAMAR COM RELACAO A ESTE SINISTRO.

2233

Aracaju 25 novembro 1991

João Barbosa Adv. 650

Sendo assim, não há que se falar em novo pagamento a Apelada referente a morte do Sr. Raimundo Sabino dos Santos, visto já ter ocorrido o pagamento a um dos Apelados o Sr. JOSE RODRIGUES DOS SANTOS para este sinistro.

Outrossim, cabe aos demais Apelados entrarem com uma ação de ressarcimento em face do Apelado JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, pois conforme já foi mencionado acima, o mesmo declarou de próprio punho ser o único herdeiro na época do acidente e recebeu o valor total da indenização.

Desta forma, temos que o pedido contido na peça vestibular é descabido e absurdo, pois já houve o pagamento da referida indenização junto a Seguradora.

A Apelante reitera que a indenização referente ao sinistro em tela já tinha sido pago, sem restrições, ao Apelado JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente habilitado à época da liquidação, conforme se constata em análise através dos documentos que a Apelante traz à colação, no pleito administrativo formulado.

Desta forma, temos que o pedido contido na peça vestibular é descabido e absurdo, pois já houve o pagamento da referida indenização junto a Seguradora BRADESCO SEGUROS S.A. (CÓD. 5444).

CLÁUSULA GERAL DE BOA-FÉ DE NATUREZA PROCESSUAL

LIDE TEMERÁRIA

Inicialmente cumpre destacar que os primeiros Apelados da presente demanda omitiram o recebimento do seguro administrativamente, em seguida confirmaram o recebimento.

Em prosseguimento a **SRA. MARIA DELZA DOS SANTOS, afirma que nem ela nem seus filhos nada receberam.**

OCORRE QUE HOUE UMA OUTRA AÇÃO AJUIZADA PELOS FILHOS DA SRA. MARIA DELZA DOS SANTOS EM CONJUNTO COM OS PRIMEIROS AUTORES DA PRESENTE DEMANDA, COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR, A QUAL FORA REGISTRADA SOB O NÚMERO 0000493-53.2012.8.25.0076, E TRAMITOU PERANTE ESTE JUIZO, TENDO HAVIDO ACORDO COM O PAGAMENTO DE R\$11.000,00 (ONZE MIL REAIS), CONFORME COMPROVAM AS CÓPIAS INCLUSAS:

Comp 001 Banco 001 Agência 1769 DV 8 CI 4 Conta 844.000-2 C1 6 Série 001 Cheque N.º 573078 C3 4 R\$ R\$*****11.000,00

Pague por este cheque a quantia de ONZE MIL REAIS*****

***** e centavos acima.

a JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE UMBAU ou à sua ordem.

RIO DE JANEIRO 14 de AGOSTO de 2012

BANCO DO BRASIL

EMPRES. SEN. DAN. AS RJ
00.000.000/4374-90
64-FLEXIBILIZAE O TARIFA
Confeccão: 07/2012

SEGUROADORA LIDER DOS CONCORRIDOS DO SEGURO PRIVADO
CNPJ 09.248.608/0001-04
CLIENTE BANCARIO DESDE 12/2007

575078/ISA/8902/1/201034760301/201087000724
JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE UMBAU SE

000117696 0015750785 718064400023

ASSIM, NÃO RESTA NENHUM VALOR A SER COMPLEMENTADO PELO SINISTRO QUE VITIMOU FATALMENTE O SR. RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS.

Na dogmática do Direito Privado, o legislador estabelece, no art. 5º, uma cláusula geral de boa-fé processual, que deverá nortear a conduta, durante as sucessivas etapas do procedimento, de todos os protagonistas do processo, vejamos:

Art. 5º - Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O fundamento constitucional da boa-fé advém da cooperação ativa dos litigantes, especialmente no contraditório, que devem participar da construção da decisão, colaborando, pois, com a prestação jurisdicional. Não há se falar, com certeza, em processo justo se as partes atuam de forma abusiva, conspirando contra as garantias constitucionais do devido processo legal.

Neste sentido o artigo 378, preconiza: “Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”.

Assim, notadamente a boa-fé processual desdobra-se nos deveres de veracidade e de lealdade na realização dos atos processuais, os quais foram contemplados nos arts. 77 e 142 do NCPC/2015.

Destaca-se que o descumprimento destes deveres caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé, e, as sanções estão detalhadamente previstas nos artigos 77, 80, 81 NCPC/2015.

Dessa breve explanação, deduz-se facilmente que a parte Embargada deseja enriquecer ilicitamente as custas da Embargante, o que deve ser repudiado por este juízo.

Diante da gravidade das informações acima, e, a fim de que o processo seja justo (como é exigência do Estado Constitucional), é necessário que esteja regulado para a produção tendencial de decisões justas, ou seja, é necessário, para que o processo seja justo, que busque a verdade de forma idônea, requer seja anulada a d. Sentença e a parte Embargada intimada a se manifestar quanto o recebimento dos valores por seus filhos e motivo que permaneceu silente até o momento.

DO VALOR INDENIZÁVEL

- APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO –

- ARTS. 3º, 'b' e 5º, §1º DA LEI Nº 6.194/74 -

A Embargante, embasada no texto da lei e na jurisprudência pacífica sobre a matéria, entende que deve ser aplicada a Lei nº 6.194/74, com a antiga, haja vista que resta incontroverso nos autos que o acidente ocorreu em **29/07/1991**.

Desse modo, o texto da Lei em vigor à época do acidente, como se pode concluir de acordo com a inteligência do artigo 5º, §1º, da Lei 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. (...)

§1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente à época da ocorrência do sinistro, (...)

Diferente não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

Processo Civil e Civil - Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório (DPVAT) - Morte - Inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo - Preliminar de ausência de interesse de agir - Rejeitada - Sinistro comprovado - Valor da indenização prevista no art. 3º, 'a', da Lei nº 6.194/74 - Fixação em salários mínimos - Correção monetária - Termo a quo - Evento danoso - Salário mínimo vigente à época do sinistro. I - Inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo da demanda em litisconsórcio com a seguradora originalmente demandada, ressaltando que a condenação a ser imposta será suportada solidariamente entre delas; II - Não merece prosperar a alegação de falta

de interesse de agir, uma vez que doutrina e jurisprudência afastam o exaurimento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental à ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça; III - Rejeita-se o argumento de que o sinistro não restou comprovado, bem assim o nexo causal entre este e o falecimento de Nivaldo de Jesus dos Santos, vez que o acidente que provocou a morte de Nivaldo foi ocasionado por acidente de trânsito que resultou no esmagamento de seu crânio, conforme informações constantes no Boletim de Ocorrência e certidão de óbito colacionados aos autos; IV - O valor da indenização por morte em caso de acidente de veículo é de quarenta salários mínimos, consoante dispõe o art. 3º, alínea 'a', da Lei nº 6.194/74. Precedentes do STJ; V - É constitucional o critério estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, a qual não foi revogada pelas Leis nos 6.205/75 e 6423/77, por não se constituir o salário mínimo, no caso, em indexador ou fator de correção monetária, mas tão-somente em base para a quantificação do valor da indenização; VI - A correção monetária possui a natureza de atualização da moeda corroída pela inflação, devendo o ressarcimento, por isso, ser efetivado em data anterior ao ajuizamento da ação, recaiando, portanto, na data do efetivo prejuízo; VII - O salário mínimo a ser utilizado como base de cálculo é o vigente à época dos fatos, vez que não cabe retroagir a lei nova, devendo ser aplicada a Lei nº 6.194/74, em sua redação original; VIII - Recurso conhecidos e desprovidos. (Apelação Cível nº 201000206170 nº único0000191-19.2008.8.25.0026 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Marilza Maynard Salgado de Carvalho - Julgado em 10/08/2010) (gn)

Processo Civil - Embargos de Declaração - Contradição e Omissão - Inexistência - Prequestionamento. I - Inobstante a questão relativa à prescrição somente ter sido arguida em sede de embargos de declaração, verifico que, mesmo que considerássemos que a matéria é arguível de ofício, não seria caso de se declarar a prescrição, uma vez que o sinistro que vitimou o filho do embargado ocorreu em setembro/2004 e a ação foi ajuizada em setembro/2007, portanto dentro do prazo prescricional, tendo incorrido em equívoco a embargante ao afirmar que a ação fora ajuizada em novembro/2007; II - Reconheceu-se no acórdão fustigado que, em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente à época do acidente (setembro/2004), in casu, a Lei nº 6.194/74, cuja redação original estabelecia, em caso de morte, que o valor da indenização do seguro obrigatório seria correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos à época, fazendo jus o embargado, portanto, ao devido pagamento nesse montante; III - Registrou-se, ainda, que, tendo em vista a ocorrência de erro material na sentença, em razão da inexistência de pagamento administrativo, com base no entendimento assente nesta Corte local e demais tribunais pátrios, fixou-se o termo inicial da correção monetária como sendo o da data do sinistro; IV - Outrossim, considerando que a embargante pretendia a reforma da sentença para que fosse fixado o valor de R\$ 13.500,00, quantia superior ao total de 40 salários mínimos à época do acidente (R\$ 10.400,00), restou indubitado que o apelo, neste ponto, não traria à recorrente qualquer utilidade, vez que o deferimento do seu pedido resultaria em prejuízo; V - Inexistindo contradição ou omissão a ser suprida no julgado vergastado, por ter a decisão apreciado a matéria devolvida a esta Corte de modo coerente, insuficiente a pretensão de simples prequestionamento para o acolhimento dos presentes embargos; VI - Recurso conhecido e desprovido. (Embargos de Declaração nº 201000205941 nº único0002543-57.2010.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Marilza Maynard Salgado de Carvalho - Julgado em 25/05/2010) (gn)

Assim é notório que o art. 5º da lei nº. 6.194/74, é aplicável ao caso em apreço, a seguir transcrito “**A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de**

30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos”, o qual não deixa dúvidas acerca do valor do salário mínimo a ser considerado.

Considerando o teor do artigo supramencionado, e os argumentos já expostos, **O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE.** Trazemos à colação a jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** abaixo ementada:

(RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 14.08.2007). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. **EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO.** INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.** I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. **A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso,** monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. **A jurisprudência está pacificada no sentido de que a Lei nº 8.441/1992 (que modificou a forma de cobrança e de indenização no seguro DPVAT) aplica-se a fatos ocorridos antes de sua vigência,** mesmo que falte documento (DUT) que só era exigido na legislação anterior. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. **Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.** (REsp 746087 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2005/0070188-5)

(REsp 788712 / RS - RECURSO ESPECIAL nº. 2005/0172001-7). CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).** INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. **EVENTO DANOSO.** I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente. II. **A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso,** monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Recurso especial não conhecido. **Acórdão** - Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADOÇÃO DO SALÁRIO DA ÉPOCA DO FATO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO: 1.Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve: (...) Em recurso especial, sustenta a recorrente que: a) "o valor do seguro obrigatório DPVAT é de 40 salários mínimos vigente à época da efetiva liquidação, o que não ocorreu no caso dos autos e; b) o não pagamento do seguro no prazo fixado enseja condenação em danos morais. Em síntese, é o relatório. 2. O recurso especial não merece prosperar. Inicialmente, quadra assinalar, que **ESTA CORTE JÁ POSSUI REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O VALOR DO SEGURO DEVE CORRESPONDER À 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, À ÉPOCA DO FATO (...).** 3. Ademais, quanto ao pedido de danos morais decorrente do não pagamento (...) 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - 14.08.2007. **No mesmo sentido:** (REsp 222.642/SP,Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro,

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PODER JUDICIÁRIO - 0344619 – 56.2008.8.19.0001– AC – DPVAT – tudo (monocrática) - LM 8 (RECURSO ESPECIAL Nº 746.087 - RJ - RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR – julgado em 18 de maio de 2010). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

Portanto, comprovadamente fica evidenciado que v. decisão não obedeceu a norma aplicável ao caso em apreço, sendo que a mesma afronta o ordenamento jurídico, merecendo ser adequado o quantum indenizatório de acordo com o **salário mínimo vigente a época do evento danoso**, consoante art. 5º, § 1º da lei 6.194/74.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Ex Positis, **requer seja acolhida a prejudicial de mérito arguida na presente peça recursal, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito**, nos termos do art. 485, V, CPC, haja vista a Prescrição da pretensão da Apelada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

UMBAUBA, 4 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **UMBAUBA**, nos autos do Processo nº 00005873520118250076.

Rio de Janeiro, 4 de março de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Instruções:

1. Use impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita.
3. Corte na linha indicada. Não rasure ou dobre a região onde se encontra o código de barras.


Banese | 047-7 |
RECIBO DO PAGADOR

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 10/03/2020
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 05/03/2020	No. do documento 10342107	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 05/03/2020	Nosso Número 103421070
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 232,66
Se o pagamento for no BANESE a sua liberação será em 24 horas. Se for em outros Bancos, a liberação poderá demorar até 72 horas N° da Guia: 202013200229 N° Único: 0000587-35.2011.8.25.0076 N° do Processo: 201187000582 Requerente: MARIA DELZA DOS SANTOS Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Taxa de Preparo: R\$ 184,28 Comarca: Umbaúba Taxa de Distribuição: R\$ 20,73 Valor Litisconsórcio: R\$ 0,00 Tipo: Preparo Valor Porte de Remessa: R\$ 0,00					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20031205			CNPJ: Autenticação Mecânica		
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Parte


Banese | 047-7 |
RECIBO DO CEDENTE

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 10/03/2020
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 05/03/2020	No. do documento 10342107	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 05/03/2020	Nosso Número 103421070
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 232,66
N° da Guia: 202013200229 N° Única: 0000587-35.2011.8.25.0076 N° do Processo: 201187000582 Requerente: MARIA DELZA DOS SANTOS Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Taxa de Preparo: R\$ 184,28 Comarca: Umbaúba Taxa de Distribuição: R\$ 20,73 Valor Litisconsórcio: R\$ 0,00 Tipo: Preparo Valor Porte de Remessa: R\$ 0,00					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20031205			CNPJ: Autenticação Mecânica		
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Cartório

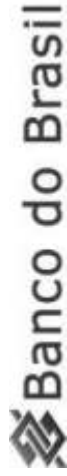

Banese | 047-7 |

04793.42446 00158.210344 21070.047085 1 81900000023266

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 10/03/2020
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 05/03/2020	No. do documento 10342107	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 05/03/2020	Nosso Número 103421070
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 232,66
Instruções N° da Guia: 202013200229 Comarca: Umbaúba N° do Processo: 201187000582 N° Único: 0000587-35.2011.8.25.0076 Requerente: MARIA DELZA DOS SANTOS Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Taxa de Preparo: R\$ 184,28 Taxa de Distribuição: R\$ 20,73 Valor Litisconsórcio: R\$ 0,00 Valor Porte de Remessa: R\$ 0,00 Tipo: Preparo					(-) Descontos/ Abatimento (-) Outras Deduções (+) Mora/ Multas (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Não receber após vencimento					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20031205			CNPJ: Autenticação Mecânica		
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Banco





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	09/03/2020		0	0
DATA DA GUIA	Nº DO PROCESSO			
09/03/2020	00005873520118250076			
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
SE	Juizado Especial Cível	RÉU	232,66	
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica		09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS	FÍSICA		04726554506	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
09CF6CF989BDDC9C				
CÓDIGO DE BARRAS				
04793.42446 00158.210344 21070.047085 1 819000000023266				